



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 08 de dezembro de 2016.

VETO N° 73 /2016
Processo n° 31.335/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

08 DEZ. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, após analisar o Autógrafo n° 209/2016, decidi pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n° 299/2014; que **dispõe sobre o programa de uso sustentável da água**.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor.

Ao Município cabe legislar sobre a organização e a prestação dos serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V, da CF); neste sentido esclarece Hely Lopes Meirelles que “o abastecimento de água potável e industrial é serviço público necessário a toda cidade ou núcleo urbano, e, como tal, incumbe ao Município prestá-lo nas melhores condições técnicas e econômicas para os usuários” (Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros, 2013, p. 455).

De fato, a iniciativa para legislar sobre políticas de educação de uso da água é concorrente, art. 33, I, “e”, da LOM.

Entretanto, quando a Lei além de legislar sobre educação de uso da água, também impõe tarefa que demanda recursos materiais e humanos fica configurado o vício de iniciativa.

Neste sentido, veja decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Direta de Inconstitucionalidade n° 2186885-06.2014.8.26.0000; Relator(a): Xavier de Aquino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 25/03/2015; Data de registro: 28/03/2015; Direta de Inconstitucionalidade n° 0045272-37.2011.8.26.0000; Relator(a): Samuel Júnior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 18/01/2012; Data de registro: 27/01/2012; Direta de Inconstitucionalidade n° 0011784-57.2012.8.26.0000 Relator(a): Cauduro Padin; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 30/05/2012; Data de registro: 15/06/2012.

Neste caso, a matéria cuida de assunto cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração (art. 38, IV, da LOM), configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Conforme Hely Lopes Meirelles: “O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis)” (Direito Municipal Brasileiro, p. 739).

Neste sentido, a Câmara do Município violou os princípios da harmonia e independência entre os Poderes, invadindo a esfera de competência privativa do Executivo, violando os artigos 5º e 47, II e XIV e 144, da Constituição Bandeirante.

Observe que ao estabelecer que o Poder Executivo Municipal adote ações educativas sobre o uso sustentável dos recursos hídricos no âmbito escolar e, de maneira informal, através das mídias tradicionais e eletrônicas de uso corrente por parte da prefeitura, avança a Câmara Municipal em matéria de planejamento e gestão administrativa, típicas da competência privativa do

CÂMARA MUN. DE SOROCABA DIRET. 08/12/2016 HORR:11:06 PONT: 160400 VHS: 01/204



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 73 /2016 – fls. 2.


Executivo, daí resultando ingerência administrativa; isto, porque, cria tarefa que demanda recursos materiais e humanos.

Tais questões envolvem planejamento e, da forma como manifestada, extrapola os limites impostos pela harmonia e separação dos Poderes, uma vez que compete ao Poder Executivo tal iniciativa.

A Lei tal como redigida, acarreta aumento de despesas públicas sem a respectiva previsão de recurso disponível, o que não se pode admitir a teor do disposto pela Constituição Estadual, pois seus artigos 25 e 176, I, são claros ao vedar projeto de lei que implique em criação ou o aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis e início de programas, projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

Daí porque, tendo em vista a inconstitucionalidade por violação à separação dos poderes é que decidi vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

CÂMERA MUN. DE SOROCABA DATA: 08/12/2016 HORR: 11:06 PROT: 160400 UTR: 02/04 M

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 73 /2016 Aut. 209/2016 e PL 299/2014